

Proc. n.º 665/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas missivas de interpelação para pagamento que lhe vieram a ser emitidas e enviadas pelo operador de rede, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente, na sua petição inicial, pretendendo a declaração de que não deve à Requerida a quantia global de €40,00, correspondente ao valor imputado pelas duas deslocções dos técnicos da Requerida à sua habitação que não foram concretizadas, vem em suma alegar que a referida não concretização se deveu a factos que não lhe podem ser imputados, pois que aquando dos agendamentos advertiu da anomalia existente na campanha do prédio.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda alega em sua a efetiva concretização dos serviços que vêm a ser imputados ao Requerente, e sua não concretização, motivo pelo qual o montante imputado pelos mesmos será devido.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de mera apreciação negativa*, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito no montante de €40,00 que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) No âmbito da sua atividade, a Reclamada abastece de energia elétrica o local de consumo n.º 000, também identificado com o CPE 000, referente a uma habitação localizada na X;
- b) Para o referido local de consumo foram celebrados entre Reclamante e os comercializadores legalmente constituídos, os seguintes contratos de fornecimento:
 - i. Entre 02/03/2013 e 27/05/2020 vigorou o contrato em mercado livre celebrado com C;
 - ii. Encontra-se ativo desde 28/05/2020 o contrato em mercado livre celebrado com o comercializador D;
- c) No local de consumo estão instalados, no interior da habitação do Requerente, o contador com o n.º 000 e um dispositivo de controlador de potência;
- d) Em virtude de uma alteração contratual foi gerada uma ordem de serviço a pedido do comercializador para alteração da potência contratada;

e) A 15/02/2021 a equipa técnica ao serviço da Requerida deslocou-se àquela instalação no horário pré-agendado com o reclamante, não tendo acesso ao DCP;

f) Em virtude um novo agendamento com o Reclamante, a equipa técnica deslocou-se com o mesmo propósito ao mesmo local de consumo em 19/02/2021, não tendo acesso ao DCP

g) Por missivas datadas de 20/02/2021 e 23/02/2021 a Reclamada solicitou ao Reclamante o pagamento das compensações devidas pelas deslocações das equipas técnicas ao seu local de consumo

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) Aquando do agendamento para alteração contratual, o Requerente deu indicação que as campainhas do prédio estavam avariadas e alertou para a necessidade de contacto telefónico para abrir a porta.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da conjugação da prova documental com a inquirição da testemunha arrolada pela Requerida, uma vez que o Requerente não pretendeu prestar declarações de parte.

Assim, os factos a), b), c) e d) resultam provados da conjugação dos factos alegados pelo Reclamante na sua peça processual, afirmando que o DCP se localiza no interior da sua habitação e que contactou a sua comercializadora para proceder a uma alteração contratual conjuntamente com os documentos juntos a fls. 33 e 34 dos autos (print do sistema informático interno da Requerida referente à identificação do local de consumo);

Por seu turno a matéria versada nos pontos d) e) f) da matéria dada por provada resulta da conjugação da prova documental carregada aos autos a fls. 35-36 dos mesmos, refletindo

relatório fotográfico das duas visitas ocorridas ao local de consumo do Requerente e respetiva folha de obra lavrada pelo técnico que as realizou, E, que indicado como testemunha afirmou que no âmbito das suas funções deslocou-se à residência do Reclamante, terá ido duas vezes, não sabe a data precisa, mas terá sido no início do ano pela ordem de serviço que a B lhe indicou e implicava acesso ao local de consumo, interior do apartamento já que o equipamento se encontrava no interior do apartamento. Essas visitas foram agendadas com o cliente porque vinha com horário na ordem de serviço, durante o qual se deslocaram. Foram ao local, tocaram na campainha do cliente, se o cliente não responder tocamos nos vizinhos, se não conseguirmos entrar, ligamos ao cliente. Contactou com o cliente, a equipa não tem o acesso ao contacto com o cliente, é por acesso remoto no link na ordem de serviço e esperam que haja uma resposta de alguém ou que a chamada seja atendida, e nessas duas deslocações fizeram esse procedimento. Esse apartamento aparentemente estava fechado, e isso foi escrito na ordem de serviço, foi deixada a ordem de serviço em suspenso, há essa referencia expressa na ordem de serviço. Não sendo viável a obra tiraram fotografia no local. Moldando assim a convicção do Tribunal quanto à matéria versada nos identificados pontos da matéria dada por provada.

E o ponto g) dos factos provados assim o resulta pela junção aos autos das referenciadas missivas a fls. 37 e 38 dos autos.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas interpelações de pagamento que lhe vieram a ser emitidas e enviadas pela Requerida, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Ora, na situação em pleito, logrou a Requerida provar este seu direito de crédito, conforme supra se expos na matéria factual, pois que efetivamente as deslocações ocorreram ao local de consumo, não tendo sido lograda a sua concretização, não fazendo, por seu turno prova o Requerente que essa não concretização se deveu a qualquer facto que não seja a si próprio imputável.

Assim, estipula a al. b) do n.º 2 do artigo 74º do Regulamento de Qualidade de serviço do Setor Energético que nas visitas combinadas se o operador de rede cumprir o horário acordado, mas o cliente não estiver presente, este deve pagar uma compensação ao operador de rede (...) o valor de compensação é de 20 euros (...)

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, declarando que o Requerente deve à Requerida a quantia global de €40,00, por conta das deslocações ocorridas a 15/02/2021 e 19/02/2021 ao local de consumo n.º 000, não tendo sido concretizadas as intervenções pelos técnicos por ausência do Consumidor.

Notifique-se

Braga, 07/11/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)